

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui o Auxílio Emergencial para Situações de Emergência Decorrentes de Secas e Enchentes (AESE), a ser destinado à pessoa física afetada por danos e prejuízos em sua atividade econômica rural ou urbana decorrente de secas, enchentes ou qualquer evento hidrológico extremo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º. Fica instituído o Auxílio Emergencial para Situações de Emergência Decorrentes de Secas e Enchentes (AESE), ou qualquer evento hidrológico extremo, a ser recebido por pessoa física afetada por danos e prejuízos em sua atividade econômica rural ou urbana, residência em Município que decretar estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente de seca ou enchentes.

§1º. Para fins desta Lei, o AESE é devido desde que seja constatado a intensidade da seca ou da enchente, ou qualquer evento hidrológico extremo, e seu impacto social, econômico e ambiental no Município afetado, mediante o reconhecimento, ainda que sumário, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública.

§2º Considera-se situação de emergência decorrente de eventos climáticos extremos de origem hidrológica, para os efeitos desta lei, secas prolongadas, inundações bruscas e graduais, alagamentos, enchentes, assoreamento, deslizamentos, chuvas intensas, e perturbação violenta atmosférica, como chuva de granizo e tempestade com descarga de raios e trovões.

Art.2º. São beneficiários do AESE as pessoas físicas que exercem





CÂMARA DOS DEPUTADOS Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

atividade laboral ou comercial em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, decorrentes de secas e enchentes, ou qualquer evento hidrológico extremo, e que se enquadrem em um dos requisitos abaixo:

- I Pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
 - a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
 - b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

II – Pessoa física residente em área urbana cuja renda, proveniente do trabalho ou de atividade comercial, tenha sido impactada por situações de emergência ou calamidade decorrentes de secas e enchentes na forma do regulamento.

Parágrafo Único. O regulamento de que trata o inciso II deste artigo fixará critério para se identificar a pessoa física que exerce atividade comercial, assim como contemplará:

- a) trabalhadores por conta própria;
- b) empregados informais;
- c) trabalhadores em contrato intermitente;
- d) pessoas físicas, registradas ou não, em programa social promovido pela União em convênio ou não com os Municípios;







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

- e) pessoas físicas registradas como constituintes de pessoa jurídica com cadastro nacional de pessoas jurídicas CNPJ ativo, inativo ou irregular, sob sua responsabilidade ou não, e ainda que elas (ou uma delas) esteja anotada como inadimplente com obrigação tributária,
- Art. 3º O AESE será pago em ao menos 6 (seis) cotas mensais, podendo ser prorrogado enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pelas secas e enchentes, ou qualquer evento hidrológico extremo.
- §1º O AESE terá o valor de 1 (um) salário-mínimo e será pago a partir do início da situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de secas e enchentes.
- §2º.O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.
- §3º. O recebimento do AESE está limitado a 2 (dois) beneficiários por família.
- §4º. O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.
- §5°. As cotas mensais serão pagas enquanto durarem os efeitos da situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de secas e enchentes, ou qualquer evento hidrológico extremo, respeitado o prazo mínimo previsto no caput deste artigo.
- §6°. A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do AESE, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 7° a 9° deste artigo.
- §7°. Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas do AESE
- §8º. Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância



na forma do regulamento.

- §9º. Terá acesso a duas cotas do AESE a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.
- **Art.4°.** As cotas serão pagas mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social NIS, de uso do Governo Federal.
- § 1º As cotas poderão ser pagas por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:
 - I contas-correntes de depósito à vista;
 - II contas especiais de depósito à vista;
 - III contas contábeis; ou
 - IV outras espécies de contas que venham a ser criadas.
- §2.º. Os créditos decorrentes do AESE depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.
- §3º. É vedado qualquer desconto dos valores do AESE para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.
- §4º. O AESE será pago, na forma do regulamento, no menor tempo possível, ainda que não tenham sido emitidos cartões eletrônicos ou outros meios equivalentes disponíveis, e com a menor exigência de requisitos possível,



permitida a criação de módulo emergencial de registros.

Art.5º. O Auxílio Emergencial para Situações de Emergência Decorrentes de Secas e Enchentes (AESE) será regido pelos princípios que norteiam a assistência social e assegurará aos seus beneficiários a exoneração, provisória e enquanto perdurar o estado de calamidade pública e situação de emergência, de obrigações financeiras e administrativas diretamente vinculadas e dependentes do exercício da atividade laboral ou comercial, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência da seca ou da enchente.

Parágrafo Único. Serão suspensas, provisoriamente e enquanto perdurar o estado de calamidade pública e situação de emergência, as obrigações tributárias diretamente vinculadas e dependentes do exercício da atividade laboral ou comercial do beneficiário do AESE, devendo os créditos advindos do período de suspensão serem inseridos em programa de recuperação fiscal.

Art.6º. Os recursos financeiros necessários para o financiamento do AESE serão autorizados mediante abertura de crédito extraordinário.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, o orçamento Fiscal e o orçamento da Seguridade Social poderão compensar-se reciprocamente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido tristes histórias envolvendo enchentes e inundações no nosso país. Estados como Bahia, São Paulo, Minas Gerais, Tocantins e Maranhão têm sofrido com esses fenômenos. Somente no final de 2021 e início de 2022 já foi registrado pelo menos 19 mortes pelas chuvas extremas em Minas Gerais, 26 mortes e no Sul da Bahia com as enchentes e, até o momento, 24 mortos em São Paulo, além de muitos estragos e desmoronamentos após deslizamentos decorrentes dos mesmos eventos climáticos extremos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

Nos últimos meses, o país se defrontou com inúmeros eventos decorrentes de secas e enchentes, cujos os impactos são muito mais severos para a população pobre dos municípios afetados. Este cenário impõe a emergência de criação de políticas públicas que garantam a sobrevivência dos trabalhadores e trabalhadoras da região. Os eventos climáticos hidrológicos extremos, como as secas e enchentes, desde algum tempo, deixaram de ser fenômenos de completa surpresa. As previsões meteorológicas com modelos de larga escala para períodos de meses até um ano, com previsões de curto período com precisão elevada e válidas para áreas mais restritas podem e devem auxiliar o planejamento administrativo, evitando mortes, risco, danos e prejuízos à população brasileira. Portanto, a tragédia humanitária que o país vive poderia ter sido demasiadamente mitigada caso houvesse planejamento e políticas públicas robustas para lidarem com estes eventos, em especial em um momento de desmonte do Estado e da política ecocida do Governo Bolsonaro.

O mais recente relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da (ONU – IPCC) alerta para alterações cada vez mais críticas nos padrões de chuvas em razão da contínua devastação ambiental e, por consequência, do aumento do aquecimento global. No Brasil, a organização afirma que o avanço do grave cenário ocorrerá especialmente na região central do país. Em 2021, dados oficiais afirmam que enfrentamos a pior seca dos últimos 91 anos. Conforme dados da SAPESP, apenas em São Paulo oito milhões de pessoas foram atingidas.

O relatório do IPCC também destaca que os grupos mais vulneráveis são os primeiros a serem atingidos. Na prática, são os principais pelos desastres em seus territórios. São indivíduos já sujeitos a muitas formas de discriminação, marginalizados por desigualdades estruturais como, por exemplo, as mulheres em áreas de riscos na periferia ou no campo. Nesse contexto, inclusive, emerge a categoria dos migrantes ambientais e climáticos, que ainda carecem de proteção legal e de políticas públicas voltadas à sua assistência.



Ainda, de acordo com o mapa de risco de seca para a agricultura familiar, elaborado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), em dezembro de 2021, 97 municípios brasileiros apresentaram risco de seca alto ou muito alto para o plantio da agricultura familiar. Os dados do mapa de risco são combinados com informações socioeconômicas, tais como, as vulnerabilidades e capacidades adaptativas locais da agricultura familiar. Para exemplificar a gravidade da situação, a estiagem, que atinge o Rio Grande do Sul, já fez com que 110 municípios relatassem seus efeitos junto à Defesa Civil do Estado, sendo que 96 publicaram decretos de situação de emergência. Isto representa mais de 21% das cidades gaúchas.

Dessa forma, se o tipo e qualidade de informação disponível já permite uma melhoria significativa para a meteorologia, o Poder Público deve usar desse instrumental e, assim o fazendo, zelar para evitar ou reduzir danos. Destaquese, nesse aspecto, o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil para dispor sobre o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres. O Projeto propõe a melhoria da gestão ambiental e urbana, o monitoramento e a emissão de alertas antecipados e a preparação das comunidades para agir de modo adequado na ocorrência de eventos extremos.

Assim, apresentamos, a título complementar às ações preventivas e permanentes do Poder Público de promover esforços para evitar secas e enchentes, o presente Projeto de Lei que cria o AESE - Auxílio Emergencial para Situações de Emergência Decorrentes de Secas e Enchentes, ou quaisquer eventos climáticos hidrológicos extremos. Trata-se de um programa social de auxílio financeiro às vítimas das secas ou enchentes ou qualquer evento climático extremo. Ou seja, um programa social a ser acionado todas as vezes que, infelizmente, cidadãos brasileiros e brasileiras forem afetados por danos e prejuízos em sua atividade econômica rural ou urbana, em que o Município decretou estado de calamidade pública ou estado de emergência decorrente de seca ou







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

enchentes.

Impõe-se, desde já, a utilização sistemática das informações climáticas e meteorológicas produzidas e sua tradução operacional com adequada disseminação para evitar danos à vida e riscos de morte; bem como medidas de amparo às pessoas físicas que exercem atividade laboral ou comercial em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência. O programa terá o valor de 1 (um) salário-mínimo e será pago a partir do início da situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de secas e enchentes. Será pago em ao menos 6 (seis) cotas mensais, podendo ser prorrogado enquanto durarem os efeitos do estado de calamidade pelas secas e enchentes, ou qualquer evento hidrológico extremo.

Como se observa, os eventos climáticos extremos se dão, principalmente, sobre às populações rurais ou urbanas vulneráveis, portanto sem acúmulo de recursos financeiros para a garantia de uma renda mínima para sobreviverem durante o período de estiagem ou enchentes. Dito isso, as secas e enchentes são um problema de sobrevivência para os assalariados, meeiros e assemelhados e os pequenos produtores rurais, bem como para aquelas pessoas que exercem atividade laboral ou comercial, em escala familiar, precária, muitas vezes informal, sem a estrutura de uma empresa de grande porte e acesso fácil ao crédito.

Diante da seca ou enchentes, para garantir a sobrevivência dessa população são necessárias ações emergenciais de caráter assistencial, tal como a presente proposta do AESE, de forma a: (1) minimizar os danos e prejuízos causados por inundações ou secas (e por outros efeitos secundários); (2) socorrer e assistir as populações afetadas pelos eventos adversos; (3) restabelecer a situação de normalidade pela renda, no mais curto prazo possível, e (4) reduzir as vulnerabilidades dos cenários dos desastres aos eventos adversos.



Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227232163200

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros

são programas adequados e orientados para a manutenção da dignidade da vida humana e produção de bens e serviços, evitando, como por exemplo, mortes e aumento da pobreza.

Solicitamos, então, apoio dos Pares para aprovação deste Projeto.

Talíria Petrone Sâmia Bomfim PSOL/RJ PSOL/SP

Ivan ValenteFernanda MelchionnaPSOL/SPPSOL/RS

Vivi Reis Áurea Carolina PSOL/PA PSOL/MG

Luiza Erundina Glauber Braga PSOL/SP PSOL/RJ





Projeto de Lei (Da Sra. Talíria Petrone)

Institui o auxilio emergencial para situacoes decorrentes de secas e enchentes

Assinaram eletronicamente o documento CD227232163200, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) *-(p_6337)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 4 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 5 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 6 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 7 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 8 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.